QUESTIONAMENTO SOBRE A POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DE CARGA HORÁRIA POR PROFESSORES AFASTADOS DO EFETIVO EXERCÍCIO

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 37/2011, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Municipal de Porto Belo, especialmente os artigos 41 a 45-A, faz-se necessário esclarecer se os professores efetivos e estáveis que se encontram afastados do exercício de suas funções docentes podem participar do processo de ampliação de carga horária.

O art. 41 da referida Lei estabelece que fica autorizado ao professor, orientador escolar e supervisor escolar, efetivo e estável, aumentar a carga horária semanal de trabalho, em definitivo, desde que essa ampliação atenda à necessidade da Administração Municipal e seja observado o processo de habilitação previsto nos artigos seguintes.

Por sua vez, o art. 43 estabelece que o processo de habilitação para aumento da carga horária será realizado pela Secretaria de Educação sempre que houver vaga em determinada área de atuação, enquanto o art. 44 estabelece as condições para participação no referido processo.

Entre essas condições, o inciso II do art. 44 determina que o servidor esteja **"em efetivo exercício em sala de aula"**, ressalvando expressamente os casos dos orientadores e supervisores escolares. Além disso, o inciso III exige que o servidor não tenha sofrido penalidade disciplinar resultante de processo administrativo nos últimos 36 meses, e o inciso IV estabelece limite de faltas injustificadas no mesmo período.

Diante disso, surge o seguinte questionamento:

O professor efetivo e estável que esteja temporariamente afastado de suas funções docentes poderá participar do processo de ampliação de carga horária previsto nos arts. 41 a 45-A da Lei Complementar nº 37/2011?

Em especial, é necessário esclarecer se a Administração Municipal poderá admitir ou já admitiu a participação ou concedeu ampliação para professores que estejam afastados para:

1. **exercício de cargo em comissão ou função de confiança;**
2. **exercício de mandato classista;**
3. **exercício de mandato eletivo;**
4. **licença ou afastamento para tratamento de saúde;**
5. **outros afastamentos legalmente autorizados, exceto licença prêmio.**

A dúvida decorre principalmente do fato de que o art. 44, inciso II, estabelece como condição para participação no processo de habilitação estar **em efetivo exercício em**

sala de aula, enquanto o próprio Plano de Carreira prevê diferentes hipóteses de afastamento que são consideradas ou disciplinadas pela legislação funcional.

Assim, é importante esclarecer se a expressão **"estar em efetivo exercício em sala de aula"** deve ser interpretada como requisito indispensável no momento da inscrição e/ou da concessão da ampliação, ou se determinados afastamentos legalmente autorizados permitem a participação do servidor mesmo que, temporariamente, ele não esteja desempenhando atividades docentes.

Também merece esclarecimento a situação dos servidores afastados para **exercício de mandato eletivo ou mandato classista**, bem como daqueles que estejam ocupando cargo em comissão, considerando que tais situações podem possuir tratamento específico no Estatuto dos Servidores Públicos e na legislação municipal.

No caso de afastamento por motivo de saúde, igualmente se faz necessário esclarecer se o servidor afastado temporariamente, mas que permanece ocupante do cargo efetivo e estável, pode participar do processo de habilitação ou se a exigência de efetivo exercício em sala de aula impede sua participação enquanto perdurar o afastamento.

Dessa forma, solicita-se à Secretaria Municipal de Educação que esclareça, de maneira objetiva e fundamentada, **quais hipóteses de afastamento permitem ou impedem a participação do professor efetivo e estável no processo de ampliação de carga horária**, indicando, para cada situação, o **respectivo fundamento legal.**

Solicita-se, ainda, que seja esclarecido se a eventual impossibilidade de participação decorre especificamente do requisito previsto no **art. 44, inciso II, da Lei Complementar nº 37/2011**, ou de alguma outra disposição legal ou regulamentar.

O esclarecimento é necessário para garantir tratamento uniforme aos profissionais da educação e assegurar que os processos de ampliação de carga horária sejam realizados de acordo com os critérios estabelecidos no Plano de Carreira, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e transparência na Administração Pública.